



Número: **0600262-43.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 - Des. Isaías Vinícius de Castro Simões GABDES2 GABDES5**

Última distribuição : **24/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Deep Fake**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50935313	25/06/2026 20:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600262-43.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Deep Fake]

**RELATOR: ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, MARIA EDUARDA ROSAL LAPA - BA61461-A



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de tutela provisória de urgência inibitória, ajuizada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)** em face de **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO**, qualificados nos autos, sob o argumento de veiculação de conteúdo irregular em rede social, mediante a utilização de inteligência artificial e pedido explícito de voto.

Em sua exordial (ID 50934790), a agremiação Representante sustenta, em síntese, que o representado, na condição de pré-candidato ao Governo do Estado da Bahia, veiculou em seu perfil oficial na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/p/DZ951t5RztU/>) uma peça publicitária consistente em montagem digital hiper-realista.

Alega que a imagem simula o representado abraçado a um jogador de futebol, ambos trajando o uniforme da Seleção Brasileira de Futebol, sendo que a vestimenta do pré-candidato ostenta o número "44", identificador de sua legenda partidária (União Brasil).

Aduz que o conteúdo foi gerado por meio de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), criando um falso estado mental de apoio político e proximidade física com o referido atleta, além de configurar pedido explícito de voto pela utilização do número de urna. Requer, em sede liminar, a imediata remoção do conteúdo, sob pena de multa diária.

Instruem a inicial documentos que comprovam a existência da postagem (ID 50934791), a regularidade da representação partidária (ID 50934792) e o instrumento de mandato (ID 50934793).

O feito foi inicialmente submetido ao Plantão Judiciário, tendo a diuta Desembargadora Plantonista (ID 50934805) indeferido o processamento sob tal regime, por não vislumbrar a urgência excepcional que autorizasse a supressão do juízo natural, determinando a remessa para distribuição regular.

Distribuídos os autos a esta Relatoria (ID 50934801), vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar nesta data.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar ou satisfativa no âmbito do processo judicial eleitoral exige a demonstração inequívoca e concorrente de dois vetores jurídicos fundamentais, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente e o perigo de dano ou o risco iminente ao resultado útil do processo, conforme a disciplina consagrada nas normas gerais do direito processual e na legislação eleitoral de regência. Na espécie de que se cuida, ambos os requisitos se mostram densamente preenchidos a partir de uma cognição sumária da prova documental que garante os autos processuais.

No tocante à probabilidade do direito, as alegações da representante encontram lastro probatório documental e subsunção normativa imediata.

A análise da imagem colacionada no (ID 50934791) revela, em exame perfunctório próprio desta fase, a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial para criar uma cena de interação social que, conforme narrado na inicial, não ocorreu no plano da realidade física.

A gravidade da conduta reside na criação de uma "realidade sintética" voltada a induzir o eleitorado a erro. O art. 9º-C da citada Resolução veda expressamente a utilização de conteúdo que possa causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A montagem que simula o apoio de figura pública de renome internacional possui o condão de transferir artificialmente prestígio e popularidade ao pré-candidato, ludibriando o cidadão quanto à existência de um endosso político que inexistente.

Tal prática configura o uso de "meio proscrito" e abuso do poder tecnológico, uma vez que a tecnologia de IA foi utilizada não para ilustrar uma proposta, mas para falsificar um fato político (o apoio do atleta).

Ademais, verifica-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada pela via do pedido explícito de voto. Embora não haja a expressão literal "vote em mim", a jurisprudência consolidada e a norma eleitoral admitem o reconhecimento do pedido de voto por equivalência semântica ou pelo uso de elementos simbólicos inequívocos.

A inserção ostensiva do número "44" na camisa da Seleção Brasileira trajada pelo representado na imagem manipulada (ID 50934791) desborda da mera exaltação de qualidades pessoais permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A utilização de número de urna, em período vedado, associada a uma imagem produzida para gerar forte apelo emocional e popular, caracteriza o esforço de fixar no subconsciente do eleitor a opção de sufrágio, configurando infração ao calendário eleitoral e à igualdade de oportunidades.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente e decorre da própria natureza do meio utilizado para a divulgação. As redes sociais, notadamente o Instagram, possuem alto poder de viralização e capilaridade.

A manutenção de um conteúdo falso, gerado por inteligência artificial e que simula um apoio público inexistente, produz efeitos deletérios contínuos e de difícil reversão. A cada minuto que a postagem permanece acessível na URL indicada (<https://www.instagram.com/p/DZ951t5RztU/>), novos eleitores são expostos à desinformação e ao engodo tecnológico, comprometendo a formação livre e consciente da vontade do eleitorado baiano para o pleito de 2026.

A urgência, portanto, justifica-se pela necessidade de estancar imediatamente a propagação de conteúdo que afronta as balizas éticas e legais estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, a medida não é irreversível, uma vez que, caso a instrução processual demonstre a regularidade da conduta, o conteúdo poderá ser restabelecido, sem prejuízo ao debate democrático, que deve ser pautado, acima de tudo, pela verdade e pela transparência no uso das novas tecnologias.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 5º da Resolução TSE nº



23.735/2024, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que o representado, **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO**, proceda à imediata remoção da postagem objeto desta representação, veiculada na URL <https://www.instagram.com/p/DZ951t5RztU/>, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00, limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração ou caracterização de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

DETERMINO, ainda, que o representado se abstenha de replicar o referido conteúdo em qualquer outra plataforma digital ou rede social, sob idêntica penalidade.

PROCEDA-SE à notificação do Representado para apresentar defesa, no prazo de 2 dias, nos termos previstos no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura virtual).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Desembargador Substituto Eleitoral

